

ANPC - Autoridade Nacional de Proteção Civil
Comando Regional de Emergência e Proteção
Civil do Algarve
crepcalgarve@prociv.pt

N/ Refª: S-CMA/2021/1748

Data: 09/02/2021

ASSUNTO: Alteração do Plano de Pormenor do Porto de Recreio de Albufeira - Ponderação do Resultado da Conferência Procedimental

Exmo. Sr. Comandante Regional de Emergência e Proteção Civil, Vítor Vaz Pinto

Realizada a Conferência Procedimental no dia 04 de fevereiro, referente ao procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Porto de Recreio de Albufeira, e na sequência do parecer favorável condicionado da ANEPC com Ref: OF/684/CDOS08/2021, vem a Câmara Municipal de Albufeira pelo presente apresentar as seguintes justificações e fundamentações em resposta às questões suscitadas com vista a ultrapassar as condicionantes estabelecidas no referido parecer.

1. No referente ao primeiro ponto:

A condição colocada refere que “deverá ficar expresso no Regulamento do Plano que todos os projetos a desenvolver para operações urbanísticas, na área de intervenção do plano, devem expressamente demonstrar o cumprimento das regras que asseguram o adequado comportamento sísmico das edificações.”

Neste âmbito cumpre clarificar que esta condição se reporta a todas as operações urbanísticas a realizar em território nacional, encontrando-se garantido o seu cumprimento em legislação específica de aplicabilidade direta. Assim sendo afigura-se redundante, e porventura contraproducente no caso de futuras alterações legislativas, a sua referência no regulamento.

2. No referente ao segundo ponto:

A condição colocada refere que o Regulamento do PPPRA “deverá, ainda, garantir as vias de acesso a viaturas de socorro aos diversos edifícios e a acessibilidade às fachadas dos mesmos nos termos da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.”

Neste âmbito cumpre esclarecer que a alteração proposta não incide sobre as peças desenhadas, restringindo-se apenas a uma alteração pontual ao regulamento do plano. Mais se esclarece que o desenho urbano do PP do Porto de Recreio de Albufeira foi aprovado à luz

da legislação aplicável aquando da sua elaboração, não preconizando a presente proposta qualquer alteração ao anteriormente aprovado neste âmbito.

Não obstante, poderá ser facilmente observado numa breve análise da planta de implantação do plano em vigor, que todos os lotes confrontam com arruamentos públicos de dimensões que permitem a acessibilidade a viaturas de emergência, e consequentemente encontra-se garantida a acessibilidade às fachadas dos edifícios que estejam e venham a ser erigidos.

3. No referente ao terceiro ponto:

Relativamente à condição colocada neste ponto referente ao “...direito à informação sobre riscos...” cumpre referir que toda a informação relevante sobre esta temática se encontra referenciada e disponível para consulta de todos os interessados no âmbito do “Plano Municipal de Emergência de Protecção Civil” disponível em:

<https://www.cm-albufeira.pt/content/plano-municipal-de-emerg-ncia>

<https://www.cm-albufeira.pt/content/protecao-civil-0>

<http://planos.prociv.pt/Documents/129852852334505733.pdf>

E via WebSIG para consulta de cartografia de modo dinâmico em:

<https://sigapps.cm-albufeira.pt/geoportal/mapa/publico>

<http://plantas.cm-albufeira.pt/geoportal/#>

Disponibilizada que se encontra a informação nos meios referenciados constata-se que se encontra garantido o direito à informação sobre os riscos que recaem sobre os prédios.

Não obstante reitera-se que a alteração proposta se restringe a uma alteração pontual ao regulamento do plano, mais propriamente a ações possíveis numa área denominada nas peças desenhadas como “Lago”, (uma área de cedência ao município, a integrar no domínio público municipal) não introduzindo quaisquer alterações com implicações no âmbito referido.

4. No referente ao quarto ponto:

Relativamente ao referido neste ponto esclarece-se que o Plano de Pormenor da Porto de Recreio de Albufeira se encontra abrangido pelo Plano de Urbanização da Cidade de Albufeira, plano este que delimita o perímetro urbano da cidade de Albufeira. Nestes moldes verifica-se que a área em causa se encontra classificada como solo urbano no âmbito dos planos territoriais de âmbito municipal.

A condição colocada preconiza a integração da cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI (nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2019 de 21 de janeiro), ora estando em causa solo urbano, como tal classificado nos planos territoriais de âmbito municipal, considera-se não serem aplicáveis disposições referentes a áreas classificadas como solo rural (ou rústico, conforme terminologia atual).

5. No referente ao quinto ponto:

Relativamente ao referido e, atendendo às alterações em questão, restringindo-se apenas a alterações no regulamento, e considerando que o plano em vigor é acompanhado das respetivas plantas de infraestruturas e que o desenvolvimento das operações urbanísticas de loteamento estão sujeitas à legislação de segurança contra incêndios em edifícios (cuja aplicabilidade decorre de legislação específica), afigura-se fora do âmbito da alteração proposta e desnecessária a previsão de nova cartografia neste âmbito.

6. No referente ao sexto ponto:

Relativamente ao referido esclarece-se que a proposta de alteração apresentada não inclui qualquer alteração no âmbito da Reserva Ecológica Nacional.

7. No referente ao sétimo ponto:

Relativamente à sugestão de consulta à Autoridade Marítima formalizada neste ponto fundamenta-se, tal como já referenciado, que a alteração em causa apenas se refere a alterações a introduzir em 3 artigos do regulamento do plano, não propondo quaisquer alterações cartográficas que careçam ou justifiquem parecer da referida entidade, acompanhando o entendimento da CCDR-Algarve (entidade responsável pela convocatória das “entidades representativas dos interesses a ponderar” nos termos previstos no n.º 3 do artigo 86º do RJIGT) que não convocou a referida entidade para a Conferência Procedimental.

Em face do exposto remete-se a presente fundamentação para vossa melhor análise e ponderação, aguardando-se pronúncia sobre o acolhimento da mesma, com vista a ultrapassar as condicionantes referidas no parecer de 15 de janeiro de 2021.

Albufeira 09 de fevereiro de 2021,

O Diretor do Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística
(Em regime de substituição – Despacho de 28.12.2018)

- Eduardo Nuno Carrusca Viegas -

(Representante do Município de Albufeira na Conferência Procedimental e Reuniões de Concertação da alteração ao Plano de Pormenor do Porto de Recreio de Albufeira – Nomeação por Deliberação de Câmara de 19/01/2021)

EV/ES